



INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00000506-9 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e a empresa LAMINADOS BRAZIL WOODS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.581.607/00014-29, com sede na Rua Silvana Maria Weiss Romani, s/n, Bairro Baía Alta, neste município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador xxx, residente na Avenida Ângelo Tirelli, n. 245, Centro, Passos Maia/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos previstos no art. 23, incisos I, VI e VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio visa pesar todas as implicações geradas ao se fazer qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo, com o intuito de equilibrar os ecossistemas e à vida humana, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000506-9 para apurar possíveis irregularidades na instalação e funcionamento da empresa Laminados Brazil Woods Ltda, localizada na Rua Silvana Maria Weiss Romani, s/n, Bairro Baía Alta, Ponte Serrada;

CONSIDERANDO o atendimento n. 05.2018.00003888-9 em que a Sra. Jessica Lopes da Cruz relatou problemas decorrentes de ruídos emitidos pela empresa, bem como, problemas com a destinação dos resíduos líquidos e sólidos por ela produzidos;

CONSIDERANDO o Relatório de Avaliação Sonora n. 003/2018, emitido pela Polícia Militar Ambiental, no qual constatou-se que o maior problema na emissão de ruídos encontra-se em um gerador localizado no interior da empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer com que a empresa Brazil Woods Ltda, localizada na Rua Silvana Maria Weiss Romani, s/n, Bairro Baía Alta, Ponte Serrada , se adeque as condicionantes da licença ambiental expedida;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00000506-9, tendo a **COMPROMISSÁRIA** manifestado interesse em celebrar o



presente compromisso de ajustamento de conduta, **RESOLVEM** as partes formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente ajuste, providenciar sistema para controle e armazenamento de resíduos, conforme as disposições da licença ambiental.

CLÁUSULA 2ª - Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente a empresa **COMPROMISSÁRIA** assume obrigação de pagar o valor de **R\$ 1.000,00 (dois mil reais)**, que deverá ser revertido da seguinte forma:

R\$ 500,00 para a execução do Projeto **"Protetor Ambiental"**, devendo os valores serem depositados na conta corrente 13.582-8, agência 2479-1, do Banco do Brasil, CNPJ – 78.480.654/0001-57, APP da EEB Belermino Dalla Vecchia, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo;

R\$ 500,00 deverá ser revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será emitido e enviado no prazo de 90 (noventa) dias¹.

CLÁUSULA 3ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas apontadas na Licença Ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo ¹ Após a homologação do arquivamento do IC.



desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da empresa **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as



partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado os compromissários de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 11 de março de 2020.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Laminados Brasil Woods Ltda Empresa Compromissária – Márcia Fátima Marca Bocalon

> Célis Regina Danieli OAB/SC, 27.847